

PROCESSO CEE Nº 1350/83

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

ASSUNTO : Consulta a respeito da Resolução nº 3/77 do Conselho Federal de Educação

RELATOR : Consº Alpinolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1401 /83 - CETG - Aprovado em 31/08/83

1. HISTÓRICO:

Por meio de ofício protocolado em data de 23 de junho do corrente ano, a Universidade de Taubaté propõe ao Conselho Estadual de Educação a seguinte consulta:

"A Universidade de Taubaté, por seu Conselho Universitário, houve por bem criar o curso de Graduação para Formação de Professores da Parte Especial do Ensino de 2º Grau, a que se refere a Resolução nº 3/77 do Conselho Federal de Educação.

Referido curso, em modalidade de licenciatura, por manter a Universidade curso profissionalizante de 2º grau, relacionado com as habilitações: Técnicas Industriais, Técnicas Comerciais e de Serviços de Enfermagem, é destinado exclusivamente a candidatos portadores de diploma de grau superior.

Em anexo, a Resolução nº 3/83 do Conselho Universitário, com a consulta se tal curso, que, s.m.j., se constitui em habilitação do curso de Pedagogia, carece de reconhecimento".

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Entende-se que a consulta não se prejudica, diante da Lei nº 7.044, de 18 de outubro de 1982, que deu nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º, 6º, 8º, 12, 16, 30 e 76 da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, que fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus.

2.2. A Resolução-CFE nº 3/77 faz jus a um retrospecto.

Pela Portaria nº 432 - BSB, de 19 de julho de 1971, do Ministério da Educação e Cultura, portanto, anterior à Lei nº 5692, foram "aprovadas "normas relativas aos cursos superiores de formação de professores de disciplinas especializadas para a habilitação do ensino médio, relativas às atividades econômicas primárias, secundárias e terciárias".

Dois eram os cursos, denominados Esquema I e Esquema II.

O Esquema I destinava-se a portadores de diploma de grau superior relacionado com a habilitação pretendida entre as especificadas pela Portaria. Dispensados de disciplinas de conteúdo, sujeitavam-se porém os alunos a uma complementação pedagógica com a duração de 600 horas de aula, cujas disciplinas eram enumeradas pela Portaria.

O Esquema II tinha como destinatários os portadores de diplomas de técnico de nível médio, correspondentes às áreas de atividades econômicas, com a duração de 1080, 1200 e 1400 horas de aula, respectivamente, para as atividades econômicas primárias, secundárias e terciárias.

Além de disciplinas de conteúdo, havia também as de formação pedagógica, umas e outras fixadas pela Portaria.

O Esquema II foi considerado licenciatura curta, conforme deliberação do Conselho Federal de Educação (Parecer-CEE nº 2.127/78). Todavia, pelo art. 12 da Resolução CFE nº 03/77, para os fins e efeitos do Estatuto do Magistério, fica reconhecido aos diplomados nos cursos previstos pelos Esquemas I e II, a que se refere a Portaria BSB-nº 432/71, a condição de licenciados plenos.

Aos concluintes dos referidos Esquemas seriam entregues diplomas, que lhes serviriam de documento hábil para o registro de Professor nas habilitações cursadas nas citadas áreas de atividades econômicas, cujo currículo deveria figurar no verso do diploma.

2.3. Como resultado de estudos realizados por um grupo de especialistas, constituído pelo senhor Ministro da Educação e Cultura, por considerar que os Esquemas I e II já não atendiam aos objetivos que haviam inspirado a sua criação, o Conselho Federal de Educação, com base no art. 9º, alínea "a", da Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, e art. 26 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, aprovou a Resolução-CFE nº 3/77, oriunda do Parecer CFE nº 4.417/76.

Essa Resolução estruturou o curso de licenciatura, agora plena, para a graduação de professores para a parte especial do currículo de 2º grau.

A licenciatura plena compreende quatro amplos setores, a saber: 1) Técnicas Agropecuárias, como habilitação única; 2) Técnicas Industriais com habilitação em: a) Mecânica; b) Eletricidade e c) Construção Civil; 3) Técnicas de Comércio e Serviços com habilitação em: a) Administração; b) Comércio e c) Crédito e Finanças; 4) Técnicas de Nutrição e Dietética como habilitação única.

A duração mínima das habilitações é de 2.500 horas de aula, que serão integralizadas, no mínimo, em seis semestres letivos e no máximo em dez,

A Resolução fixou, explicitamente, as disciplinas de conteúdo para cada habilitação e as de formação pedagógica comum a todas.

As aulas das disciplinas de formação pedagógica devem somar, pelo menos, 1/3 da duração mínima da licenciatura, ou seja, da habilitação.

Além do mais, deverá haver Estágio Supervisionado, sendo-lhe reservado, no mínimo, 10% do total da duração do curso.

Devem ser acrescentados aos currículos das habilitações, em qualquer dos setores econômicos, Estudo de Problemas Brasileiros e Educação Física, cujas aulas não serão incluídas na duração mínima de 2.500 horas de aula.

Segundo a Resolução-CFE nº 03/77, as instituições de ensino, que mantiverem os cursos dos Esquema I e Esquema II, deveriam, no prazo máximo de três anos, a partir da sua vigência, adaptá-los às novas disposições, transformando-os em licenciaturas plenas, observados os setores de atividades econômicas.

A Resolução-CFE nº 03/77 previu exceções.

Admitiu, excepcionalmente, no § 1º do art. 9º, a permanência do Esquema I referido na Portaria-MEC nº 432/77 - BSB, naquelas regiões em que a falta de recursos materiais e humanos tornaram difícil a implantação da licenciatura nos termos que dispunha. O funcionamento do curso dependia, porém, de autorização do Conselho de Educação competente.

E, no art. 11, também, excepcionalmente, admitia, enquanto não houvesse número suficiente de professores habilitados, conforme essa Resolução-CFE, poderem ser autorizados estabelecimentos de ensino superior, que mantivessem convênios com o CENAFOR ou com outros organismos oficiais vinculados ao Ministério da Educação e Cultura, envolvidos em programas de treinamento de recursos humanos, a organizar cursos emergenciais, além das habilitações por ela previstas.

Os programas dos cursos emergenciais, bem como a qualificação do seu corpo docente, serão encaminhados à aprovação do

Conselho Federal de Educação.

2.4 - Resulta, pois, que tanto os cursos dos Esquemas I e II, licenciaturas curtas, quanto as habilitações dos cursos especificados na Resolução-CFE nº 03/77, licenciaturas plenas, jamais foram consideradas como habilitações do curso de licenciatura em Pedagogia, de que trata a Resolução-CFE nº 02/69.

Segue-se que as habilitações dos cursos da Resolução-CFE nº 03/77 são licenciaturas autônomas.

Logo, estão sujeitas à autorização, para instalação e funcionamento, do Conselho de Educação do respectivo sistema de ensino e ao processo de reconhecimento, quando se tratar de estabelecimento isolado de ensino superior e, ainda, ao mesmo processo de reconhecimento, em se tratando de instituição universitária, à vista do art. 9º, alínea "b", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e art. 26 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, combinado com o art. 15 desta Lei, e, no caso de São Paulo, em ambas as hipóteses, observada a Deliberação-CEE nº 20/65.

2.5 - A margem do objeto da consulta, são feitas três observações.

Primeira: - A Resolução nº 03/83 do Conselho universitário da Universidade de Taubaté não faz menção às habilitações adotadas nos setores de Técnicas Industriais e Técnicas Comerciais e de Serviço, citadas na consulta.

Segunda: - Entre as habilitações referidas na Resolução-CFE nº 03/77, não figura a relacionada a Serviços de Enfermagem, mencionada na consulta. O curso de Enfermagem e Obstetrícia é licenciatura autônoma regulada pela Resolução-CFE nº 04/72.

Terceira: - Se o currículo, que se lê no art. 2º da Resolução nº 03/83 da Universidade de Taubaté, foi o adotado ou está sendo cumprido por qualquer das habilitações de que trata a Resolução-CFE nº 03/77, ele vulnera a fundo este ato do Conselho Federal de Educação, obrigatório em âmbito nacional, à luz do disposto no art. 26 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se à consulta da Universidade de Taubaté, nos termos do presente Parecer, a propósito de habilitações referidas na Resolução 03/77, do Conselho Federal de Educação.

São Paulo, 09 de agosto de 1.983

a) Consº Alpinolo Lopes Casali - Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Paulo Gomes Romeo, Sessen Vidale e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 17.8.83

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

5- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de agosto de 1.983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE